



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
CNPJ (ME) 05.257.555/0001-37



Rodovia PA 257 (Translago), KM 01, s/n, Bairro Nova Jerusalém - CEP 60170-000 - JURUTI - PARA

PARECER No. 026/2019-EC/CTJ-PJM, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO No. 090/2019-PREGÃO PRESENCIAL  
INTERESSADAS: N DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS EIRELI E OUTRAS

Em pleito formulado pela licitante N DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal de Juruti, alegando que as concorrentes apresentaram preços que o tornariam o contrato como incapaz de ser cumprido, vez que os preços da maioria dos produtos se manifestavam como inexequíveis.

Que Sra. Pregoeira, informou que as empresas que foram reconhecidas como aquelas com os menores preços, devidamente notificadas, deixaram de atender condição editalícia, qual seja, a apresentação da sua proposta consolidada, contendo os novos preços negociados e aceitos pela Administração Pública, tudo conforme documentação existente nos autos.

Nos autos possuem as atas, propostas e comprovação dos preços de vários produtos consultadas diretamente a fabricas e/ou representantes de fabricantes.

É o necessário a se relatar...

No presente caso, duas situações damos destaques:

- a) Primeiro, a demora por parte da empresa vencedora em oferecer documento essencial para a formulação do contrato, e, conseqüentemente, para a execução dos serviços reclamados;
- b) Segundo, o preço ofertado apontado como insustentável, em face de uma possível condição de preço inexequível.

A supremacia do interesse público e a necessidade dos serviços que visam ser alcançados com o objeto do certame licitatório, não podem ficar aguardado, *ad eternum*, a disposição do particular, máxime quando a sua demora pode implicar em prejuízos a população, portanto, com ofensa ao interesse público. Aliás, o regramento específico, qual seja, o art. 7º da Lei Federal no. 10.520/2002, cobra a apresentação de documentos de relevância para o processo, indicando a ocorrência de tal fato, como falta grave.

Para todos os efeitos, a empresa ao participar de licitação oferta sua proposta e nela declara a sua intenção de acerca das bases em que a sua oferta é disponibilizada ao destinatário.

Este se constitui em um ato volitivo cujo principal efeito é a vinculação da palavra nela empenhada; na proposta se oferece uma condição onde está se obriga integralmente a atender as condições e esta não pode se esquivar, salvo justo motivo, conforme dispõe os arts. 427 e ss do Código Civil: *Art. 427 - A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
CNPJ (MF) 05.257.555/0001-37



Rodovia PA 257 (Translago), KM 01, s/n, Bairro Nova Jerusalém - CEP 60170-000 - JURUTI - PARA

Em se tratando de licitação pública, vinga o dever de licitar, nos moldes preconizados no art. 37, XXI, CF/88, e aqui se busca a seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da L. 8.666/1993), este fato exige da Administração os cuidados necessários a fim de que, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

Em se tratando de licitação a aplicação do critério de julgamento do menor preço, regra geral, não se admite como válidas nas licitações as propostas que se revelarem manifestamente inexequíveis, porquanto formuladas sem as condições mínimas de sustentação, fragilizando a garantia da execução do ajustado. Merece destaque que as compras de produtos de baixa qualidade decorrentes da utilização de licitações, principalmente no que tange ao tipo menor preço, deixam de lado a qualidade do produto, acarretando gastos excessivos e desnecessários aos cofres públicos.

Neste sentido a proposta mais vantajosa faz pairar a equivocada percepção segundo a qual, quanto menor o preço obtido no torneio licitatório, maior será a vantagem para a Administração. Tal fato, corresponde a situação onde o menor preço decorrer de um produto cujas qualidades em termos de desempenho e qualidade não for útil para a Administração contratante, vantagem nenhuma a Administração obterá. Segundo, porque, se o preço baixo for obtido à custa da segurança na execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido.

Em superficial leitura das informações trazidas, nos permite visualizar que produtos, no preço ofertado, não está se considerando impostos, transporte, margens de lucro, e a forma que se solicita os produtos, que não é em sua totalidade, mas segundo as necessidades da Secretaria, fato que, salvo melhor entendimento, pode gerar majoração a preço.

Esta situação pode ensejar o aparecimento do adágio: que o barato sai caro. Noutro falar, o desdobramento do contrato pode impor maior prejuízo para a Administração.

Considerando as situações acima indicadas, entendo que o melhor caminho é o desfazimento do ato administrativo em questão, em razão do desdobramento não querido

A adoção da correção ou retirada do ato administrativo do mundo jurídico, tem sua razão no chamado controle inerente a administração pública.

O permissivo está devidamente respaldado no estabelecido na Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece, *verbis*

#### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
CNPJ (MF) 05.257.555/0001-37



Rodovia PA 257 (Translago), KM 01, s/n, Bairro Nova Jerusalém - CEP 60170-000 - JURUTI - PARA

Neste diapasão, esta Assessoria recomenda a tão nobre Gestor, que se proceda a **revogação do presente processo licitatório.**

Aqui se visualiza a inconveniência administrativa, não existindo direito adquirido em favor dos licitantes, pois pode ser constatada a inexigibilidade

Como dito, a inexequibilidade da proposta é uma circunstância de fato, mas que é presumida, pois a provável inexecução do contrato é subsumida a partir dos termos da proposta. Todavia, tal presunção admite ser elidida, afastada, e, para todos os efeitos e em qualquer circunstância, ser observada a primazia do interesse público não permite que a Administração suporte risco tão elevado de inexecução.

Na presente situação tem que ser considerado o zelo pelo erário público, a conveniência da administração, além do interesse público devem ser observados.

Eventual deliberação em desfazimento da licitação em referência, irá decorrer de fato superveniente. Noutro falar, a conduta dos licitantes que vieram acontecer já na fase de rodada de lance e posteriormente, quando convocados para a apresentação da proposta consolidada, que não fizeram nenhuma manifestação a esse respeito. Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame.

Por fim e com fundamento no art. 49 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, que autoriza a autoridade a proceder a revogação, nas hipóteses ali elencadas, temos que em sede de Administração Municipal é o Prefeito a sua mais alta autoridade, podendo, dessa forma, determinar o desfazimento do ato, tudo para dar azo ao comando trazido pela Súmula no. 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, procedimento que recomendamos nesta oportunidade, ante a presença da inconveniência da administração pública, tudo conforme o ao norte exposto.

É nossa manifestação, que submetemos à superior apresentação.

Juruti, 23 de setembro de 2019

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO  
Advogado OAB/PA 4572 - CTJ/PJM